



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006639-14.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM
SEMOB INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV
PROCURADORES: HIGOR TONON MAI MATHEUS GARCIA NOGUEIRA
AGRAVADO: ELBER SILVA SANTOS, REPRESENTADO POR SEU GENITOR, EDMILSON
SILVA SANTOS
ADVOGADO: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PASSE LIVRE A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL (CID 10 F 71.1.) COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E SEU ACOMPANHANTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PERMANENTE. DIREITO A GRATUIDADE EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. INCIDENCIADOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Menor portador de patologia neurológica definitiva com o CID 10- F71.1 (retardo mental moderado). Medicação controlada e necessidade de vigilância contínua dos atos e ajuda de terceiros para realização de atividades diárias. Necessidade de estar sempre com acompanhante. Laudos médicos psiquiátricos do Sistema Único de saúde- SUS.
2. Hipótese que se enquadra perfeitamente nas regras previstas pelo Decreto Federal nº 5296/2004, que não faz referência ao grau de deficiência que deve ser apresentado.
3. Matéria disciplinada pelo Decreto Municipal nº. 51.133/2006, que regulamenta a concessão do benefício de isenção do pagamento de tarifas no transporte coletivo urbano rodoviário e aquaviário do Município de Belém, às pessoas portadoras de deficiência física permanente.
4. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.
5. Deficiência e necessidade econômica comprovadas. Perigo de dano inverso e probabilidade do direito em favor do agravado.
6. Presença de elementos suficientes capazes de manter o entendimento exarado na origem, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.
7. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Por unanimidade.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

5ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de março de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo nº.0006639-14.2016.8.14.0000) interposto pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM- SEMOB contra E.S.S, representado pelo seu genitor EDMILSON SILVA SANTOS, em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (processo nº. 0159061-41.2016.8.14.0301) ajuizada pelo agravado.

A decisão recorrida (fls. 26/28) foi proferida nos seguintes termos:

(...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora é portadora de patologia neurológica, segundo laudo emitido por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde (fls. 13), onde resta patente que o demandante é portador de patologia neurológica definitiva compatível com o CID 10: F71.1 (Retardo Mental Moderado). Ora, o direito à isenção de tarifas por pessoas portadoras de necessidades especiais encontrasse amparado legalmente, conforme Lei nº.8.899/1994, que em seu artigo 1º dispõe que: "é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual". Ademais, a Lei 7.542/91 dispõe a respeito da concessão do benefício do Passe Livre aos acompanhantes, em seu artigo 1º, parágrafo único. (...) Logo, nesta análise sumária, verifico que o indeferimento do pleito pela SEMOB se revestiu de ilegalidade e contrário à realidade do autor, que demonstrou nesta oportunidade ser portador de patologia neurológica em atestada por médico do SUS. Em relação ao perigo na demora, este se mostra presente simplesmente pelo fato de que a não concessão do referido Cartão implica em violar o direito constitucional de ir e vir do autor. Isto posto, com lastro no art. 294 e art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar ao réu



SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB, que conceda ao requerente e seu acompanhante o PASSE LIVRE, no prazo de 72h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...) 06 de abril de 2016.. (grifos nossos).

Em suas razões (fls. 02/09), a agravante aduz que o agravado afirma ser portador de deficiência mental (CID 10- F71), o que, supostamente, impediria o desenvolvimento normal das suas atividades rotineiras. Todavia, informa que avaliação médica da SEMOB constatou que o agravado, embora possua certa deficiência mental, não está incapacitado de desenvolver as atividades do dia a dia.

Sustenta que a documentação anexada na ação principal não comprova que a referida deficiência se encaixa nos parâmetros para concessão do passe livre, contidos no Decreto nº 5.296/04, não fazendo jus à isenção da taxa de transporte público.

Afirma que não existe dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo Agravado, uma vez que possui esta enfermidade há anos e solicitou o passe livre, tão somente, no ano de 2015.

Ao final, requereu o conhecimento do presente Agravo e a concessão do efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento total do recurso. Juntou documentos às fls. 10/37.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 38).

Esta relatora proferiu despacho à fl. 40, determinando a juntada da certidão de intimação ou outro documento oficial que possibilitasse a aferição da tempestividade recursal, diligência esta, cumprida à fl.117.

Às fls. 118/119, indeferi o pedido de efeito suspensivo, mantendo os efeitos da decisão proferida pelo Juízo a quo.

Em contrarrazões, às 121/133, a Defensoria Pública requereu o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público, às fls. 128/133, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Agravo de Instrumento.

É o relato do essencial. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, passando a apreciá-lo.



A questão em análise reside em verificar o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência concedida na origem, que determinou à SEMOB a conceder concedesse ao agravado e a seu acompanhante gratuidade no transporte público por meio de PASSE LIVRE.

Sobre a tutela de urgência, o Código de Processo Civil em seu artigo 300 assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante alega que o agravado não faz jus à isenção da taxa de transporte público, pois não teria comprovado que a sua deficiência se enquadra nos parâmetros para concessão do passe livre, contidos no Decreto 5.296/04, que estabelece normas critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Entretanto, ao contrário do que argumenta o Ente municipal, a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente nas regras previstas pelo Decreto Federal nº 5296/2004, tendo em vista que o referido diploma legal exige apenas que o portador apresente as limitações descritas, não fazendo referência ao grau de deficiência que deve ser apresentado. Vejamos o que dispõe o seu art. 5º :

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
(...)

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003 , a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; (Grifei).

A matéria é disciplinada pelo Decreto Municipal nº. 51.133/2006, nos seus artigos 1º, 2º, inciso II, 3º, inciso IV, 4º, incisos I, II e VI, e 7º, que estabelecem:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a concessão do benefício de isenção do pagamento de tarifas no transporte coletivo urbano rodoviário e aquaviário do Município de Belém, às pessoas portadoras de deficiência física permanente..



Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

II- deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos. (grifo nosso).

Art. 3º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;. (grifo nosso).

Art. 4º. Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata este Decreto, considera-se:

I- passo-livre: documento fornecido à pessoa portadora de deficiência, que preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto, para utilização dos serviços de transporte coletivo de passageiros do município de Belém;

II- pessoa portadora de deficiência: aquela que se enquadra nas disposições do art. 2º, combinadamente com as do art.3º deste Decreto; (...)

VI- acompanhante: é considerada toda e qualquer pessoa que no momento do acesso ao transporte coletivo esteja acompanhando a pessoa deficiente, tendo em vista as limitações de independência da mesma, desde que haja recomendação expressa nesse sentido no atestado médico, registrando-se essa circunstância no documento de cadastro e na carteira de passe livre;. (grifos nossos).

Art. 7º. O benefício da gratuidade poderá ser estendido a um acompanhante, tendo em vista as limitações de independência da pessoa deficiente, desde que haja recomendação expressa nesse sentido no atestado médico, registrando-se essa circunstância no documento de cadastro e na carteira de passe - livre.. (grifo nosso).

O laudo da SEMOB (fls. 29/31), datado de 18/03/2015, afirma que o agravado não apresenta déficit cognitivo e respondeu a todas as perguntas formuladas, concluindo que o mesmo não se enquadra nas exigências contidas no Decreto 51133/2006.

Entretanto, os laudos médicos do psiquiátrica do Sistema Único de saúde- SUS (fls. 64/65), datados em 27/02/2015 e 14/12/2015, afirmam que a patologia do agravado é definitiva, bem como, há limitações na sua independência, sendo oportuno transcrever o mais recente:

Atesto que E.S.S., nascido em 15/05/2001 (...) é portador de patologia neurológica definitiva com o CID 10- F71.1 (retardo mental moderado), com uso da medicação risperidona, necessitando de vigilância contínua dos atos + ajuda de terceiros para realização de atividades laborais diárias. Necessitando estar sempre com acompanhante. (grifos nossos).

Portanto, em sede de cognição sumária, característica dos pedidos de



natureza liminar, estando comprovada a deficiência nos termos legais, bem como, e a necessidade econômica do agravado, não se mostra razoável, tampouco digno, negar-lhe o direito à gratuidade do transporte coletivo.

Cumpra registrar que a tutela concedida pelo magistrado a quo encontra amparo em diversos princípios constitucionais, quais sejam, dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); direitos sociais (art. 6º); direito à habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203).

Assim, observa-se que as circunstâncias do caso indicam que a probabilidade do direito milita a favor do agravado, tendo em vista os laudos médicos do psiquiátrica do Sistema Único de saúde- SUS (fls. 64/65), datados em 27/02/2015 e 14/12/2015 que atestam a patologia definitiva do agravado.

Outrossim, o agravante não comprovou nos autos que o provimento da tutela poderia lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pelo contrário, constata-se que o perigo de dano é inverso, pois a revogação da decisão recorrida poderá causar danos maiores à parte adversa, considerando se tratar de portador de deficiência, com hipossuficiência de recursos, que necessita de vigilância e auxílio de terceiros para realização de atividades diárias e para locomover-se.

Neste sentido, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e de outros Tribunais:

(...) A decisão atacada deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao Município de Belém e à Superintendência de Mobilidade Urbana que expedissem a carteira de passe livre ao agravado, sob pena de multa diária arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Não vislumbro como referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, já que ao Município apenas foi determinado que fornecesse a carteira de passe livre ao agravado, que possui graves problemas de saúde e, em razão disso, precisa se deslocar constantemente para tratamentos. O agravado juntou aos autos documentos que comprovaram ser ele portador de necessidades especiais - PNE e, como ressaltado pelo juízo de primeiro grau, a Lei nº 8.899/94, em seu art. 1º, prevê o direito à isenção de tarifas, no sistema de transporte interestadual, aos portadores de necessidades especiais. Além disso, o fornecimento da referida carteira não acarretará qualquer prejuízo ao Município. (...) (TJPA, 2015.02811043-63, Não Informado, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-06, Publicado em 2015-08-06). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – INCLUSÃO NO PROGRAMA "ATENDE" – PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL (CID 10-F06.9) E RETARDO MENTAL MODERADO (CID 10-F.71). Decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando que as rés procedam à inclusão da autora e sua genitora no sistema de transporte especializado denominado "ATENDE", pelo tempo necessário para o tratamento da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da intimação. Insurgência da SPTRANS. Descabimento. Possibilidade, à primeira vista, de inclusão. Precedentes deste E. Tribunal.



Presença dos requisitos do art. 273, "caput" e inciso I, CPC/1973. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20272987420168260000 SP 2027298-74.2016.8.26.0000, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 09/11/2016, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIÊNCIA MENTAL. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. GRATUIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. REQUERENTE DIAGNOSTICADO COM DEFICIÊNCIA MENTAL. RETARDO MENTAL MODERADO CID F 71. CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. I - Na hipótese dos autos resta comprovado que a Apelada é portadora de deficiência mental, tal como se pode constatar do atestado médico fornecido por profissional especializado no tratamento de doenças e deficiências mentais, explicitando de forma clara tratar-se de pessoa portadora de retardo mental moderado e outros comprometimentos do comportamento (CID F71), além de ser carente de recursos financeiros. II - In specie, o direito ao transporte gratuito foi negado a Apelada sob a alegação de que seu quadro não se enquadraria na legislação específica para o deferimento do benefício (Decreto Federal 5296/2004). III - O Decreto Federal n. 5296/2004 não deve ser interpretado de forma restritiva sob pena de violação ao princípio da isonomia, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Não se pode negar o direito da Apelada ao acesso a transporte municipal gratuito, apenas em razão da alegação de que sua doença manifestou-se após os 18 anos, haja vista inexistir elementos hábeis a precisar o momento exato do acometimento da enfermidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0093819-61.2009.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/09/2015) (TJ-BA - APL: 00938196120098050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2015)

Logo, constatada a presença de elementos suficientes capazes de manter o entendimento exarado na origem, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos fundamentação, CONHEÇO do Agravo de Instrumento, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em seu inteiro teor.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do 2º Grau e arquivem-se estes autos, na forma da Portaria nº 3.022/2014-GP, publicada no DJe de 08/09/2014, dando ciência ao Juízo de origem.

Oficie-se no que couber. À Secretaria para os devidos fins.

P.R.I.

Belém, 05 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relator